



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

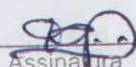


OF/PMV/SEMGOV/Nº 405/2022

Viana (ES), 11 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
JOILSON BROEDEL
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Viana

Assunto: Projeto de Lei nº 040/2022.

	Protocolo nº <u>2267</u>
	<u>11 / 11 / 2022</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	 Assinatura

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 040/2022, que altera, acrescenta e revoga dispositivos nas Leis Municipais n.º 1.629/2002 e Lei Municipal nº 2.120/2008, para fins de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Atenciosamente,

WANDERSON
BORGHARDT
BUENO:059132797
00

Assinado de forma digital
por WANDERSON
BORGHARDT
BUENO:05913279700
Dados: 2022.11.11 15:34:55
-03'00'

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2022

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 040/2022

Viana/ES, 11 de novembro de 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos nas Leis Municipais n.º 1.629/2002 e Lei Municipal nº 2.120/2008, para fins de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Considerando que atualmente a maioria dos entes federativos estão passando por uma recessão financeira advinda da crise econômica que assola a nação brasileira e que, por essa razão, se torna um dever instituir mecanismo para combater ou, no mínimo, mitigar o impacto da mencionada crise nas finanças municipais;

Considerando a necessidade da Administração em implementar medidas visando alcançar as condições reais de cobrança justa, correta e segura de informações, ligadas aos imóveis do município de Viana;

Considerando a necessidade de atender aos princípios balizadores da Administração Pública, em especial ao Princípio da Eficiência, na condução e trato com a coisa pública;

Inserida no conjunto de medidas voltadas à modernização e ao aperfeiçoamento da Administração e Gestão Tributária Municipal, a atualização dos critérios para cobrança da iluminação Pública está diretamente ligada ao novo projeto da Planta Genérica de Valores Imobiliários, buscando a aplicação de uma justiça fiscal na base de cálculo hoje utilizada e aplicada para se alcançar o valor do IPTU, vez que a contribuição de iluminação Pública está incluída ao agrupamento do referido tributo.

Ademais, levando-se em consideração o desenvolvimento do Município ao longo dos últimos anos, tem-se a necessidade de atualização dos parâmetros e requisitos utilizados, trazendo para a realidade atual os valores e preços de construções e imóveis.

Por fim, alertamos que o presente Projeto de lei atende ao que estabelece o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), almejando uma melhor administração dos recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2022

obtidos da sociedade, ora através de mecanismos que os prevejam com maior nível de exatidão, ora impondo condições para isenções, anistias, remissões e descontos; ou, ainda, por meio de estratégias que enfrentem a elisão e a sonegação fiscal.

Por todo o exposto e, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estamos certos de que a presente proposição merecerá melhor acolhimento por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERSON
BORGHARDT

BUENO:0591327970
0

Assinado de forma digital por
WANDERSON BORGHARDT
BUENO:0591327970
Data: 2022.11.11 15:37:49
-03'00'

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2022

PROJETO DE LEI Nº 040/2022

ALTERA O ARTIGO 52, O ARTIGO 55-A, O §5º DO ARTIGO 242, O ARTIGO 243, O ARTIGO 243-A E O ARTIGO 243-B DA LEI MUNICIPAL Nº 1.629/2002 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.120/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Os arts. 52, 55-A, o §5º do art. 242 e os arts. 243, 243-A e 243-B da Lei Municipal nº 1.629/2002, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 A inscrição do crédito fiscal em dívida ativa promovida pelo órgão competente sujeitará o devedor a acréscimos moratórios de 20% (vinte por cento) de multa e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste, calculados sobre o valor atualizado.”

“Art. 55-A No primeiro dia útil de cada exercício após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, as parcelas serão reajustadas de acordo com o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.”

“Art. 242 [...]

§5º Em caso de imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP será lançado e cobrado, anualmente, por metro linear de testada voltada para logradouros públicos que se situem como a seguir:

I - 0,5 VRFMV (Valor de Referência Fiscal do Município de Viana) por metro linear de testada, para imóveis até 100 m (cem metros) de testada.

II - 1,00 VRFMV (Valor de Referência Fiscal do Município de Viana) por metro linear de testada, para imóveis com mais de 100 m (cem metros) de testada.

III - para os imóveis com testada para dois ou mais logradouros, aplicar-se-á a testada de maior dimensão.

IV - a cobrança será efetuada juntamente com o lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, obedecendo os critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.”

“Art. 243 Ficam isentos da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP os órgãos dos poderes públicos municipais, inclusive as suas autarquias e fundações, bem como os contribuintes de unidade imobiliária situada em área rural não servida por Iluminação Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2022

§1º O contribuinte que pretende ser beneficiado com a isenção prevista no *caput* deverá apresentar requerimento ao órgão julgador de Primeira Instância, conforme disposto no art. 65-j e seguintes desta Lei.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda comunicar por ofício à concessionária do serviço de energia elétrica os beneficiários da isenção da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, indicando no expediente o número do processo administrativo no qual foi concedida a isenção.

§3º O beneficiário da isenção é obrigado a comunicar ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício.

§4º Verificados a qualquer tempo o desatendimento ou a ausência das condições exigidas ou a cessação dos motivos que ensejaram a isenção, o ato de reconhecimento do benefício será cancelado, retroagindo à data em que se iniciou a inobservância ou a inexistência das condições, incidindo correção monetária, juros e multa moratória pela falta de recolhimento do tributo."

"Art. 243-A Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para efetuar a cobrança da CIP de seus consumidores, recolhendo o valor arrecadado aos cofres municipais.

§1º A cobrança de que trata o *caput* deverá realizada na fatura mensal de consumo de energia elétrica, nos termos abaixo.

§2º A concessionária fica obrigada a repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para esse fim.

§3º Não serão permitidos quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§4º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§5º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados é de 4 (quatro) dias úteis, contados do pagamento pelo consumidor do serviço de energia."

"Art. 243-B A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pela responsável tributária, nos prazos previstos em regulamento e, desde que não iniciado o procedimento fiscal, acarretará:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável;

III - inscrição do débito em Dívida Ativa, em sistemas de proteção ao crédito e cobrança judicial.

Parágrafo único. Os acréscimos a que se refere *caput* deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 040/2022

previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse pela concessionária ao Município.”

Art. 2º O Parágrafo Único, do art. 3º da Lei Municipal nº 2.120/2008, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo está limitada ao valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para os servidores lotados na Gerência de Receitas e Dívida Ativa, com exceção do Gerente, não sendo acumulativo ao período seguinte.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 2.735, de 15 de julho de 2015.

Viana/ES, 11 de novembro de 2022.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana